



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.514 - SP (2016/0293582-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : H C R
ADVOGADO : EMERSON LEONARDO RIBEIRO PEIXOTO AMORIM E
OUTRO(S) - SP194000
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAÇÃO PENAL DE IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR. SÚMULA 7/STJ. O DELITO DO ART. 217-A DO CP SE CONSUMA COM A PRÁTICA DE QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM OFENSIVO À DIGNIDADE SEXUAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator.
2. Tendo as instâncias ordinárias reconhecido, de forma fundamentada, que a conduta do recorrente se subsume ao tipo penal do art. 217-A do CP, o pedido de desclassificação para a contração penal de importunação ofensiva ao pudor demandaria minucioso revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite na via do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o delito de estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.514 - SP (2016/0293582-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : H C R
ADVOGADO : EMERSON LEONARDO RIBEIRO PEIXOTO AMORIM E
OUTRO(S) - SP194000
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 350/352, de minha relatoria, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial por não vislumbrar nenhuma omissão no acórdão estadual bem como em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Alega a defesa, preliminarmente, ofensa ao princípio da colegialidade. No mérito, alega que a matéria, objeto do recurso especial, não enseja o reexame do conteúdo probatório do autos.

Objetiva, assim, reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à apreciação da Turma a fim de que o agravo seja provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.514 - SP (2016/0293582-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Anota-se, inicialmente, que inexistente maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator.

No mais, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 350/352):

Os elementos existentes nos autos informam que o recorrente foi condenado à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime descrito no art. 217-A do Código Penal.

Neste recurso a defesa aponta divergência jurisprudencial pedindo a desclassificação da conduta descrita no art. 217-A do Código Penal para a contida no art. 61 ou, ainda, no art. 65, da Lei de Contravenções Penais. Sobre o tema o Tribunal de origem assim se pronunciou:

A vítima (fls. mídia, 67) declarou que o réu era namorado de uma prima, de confiança e que a família gostava dele; confirmou que o réu, por algumas vezes, colocou a mão sob suas roupas, apalpando seios e vagina; disse que ele lhe pediu para segurar seu pênis, e teve beijo lascivo com ele; não contou a sua mãe por medo e, depois contou a sua prima Ester.

[...]

É nítido o conteúdo lascivo dos atos praticados pelo recorrente enquanto tocava as partes íntimas da criança, além de exibir seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pênis para que ela tocasse. A conduta encontra subsunção naquela prevista no art. 217-A, do Código Penal, não havendo falar na postulada desclassificação para a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor ou atipicidade material da conduta. Em razão da natureza dos atos libidinosos, era prescindível a constatação por laudo de exame de corpo de delito. (e-STJ fls. 256/257).

Inviável o pedido de desclassificação da conduta, porquanto é assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar, ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ (ut, AgRg no AREsp 819.872/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 2/2/2016).

Ainda nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ESTUPRO DE INCAPAZ. PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO DIVERSO DE CONJUNÇÃO CARNAL. CONDUTA TÍPICA. CRIME CONSUMADO. DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. INVIABILIDADE DA VIA DO WRIT. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

4. Se as instâncias ordinárias reconheceram, de forma fundamentada, que a conduta praticada pelo paciente subsume-se ao tipo penal descrito no art. 217-A do Estatuto Repressor Penal, o pleito de reconhecimento da atipicidade da conduta ou, ainda, a sua desclassificação para as contravenções penais dos arts. 61 e 65 da Decreto-Lei n. 3.688/1941, demandaria profundo reexame de provas, peculiar ao processo de conhecimento, e não admissível na via do writ.

[...]

6. Habeas corpus não conhecido (HC 332.113/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 27/4/2016).

Acresça-se, por oportuno, que também em relação à admissibilidade do recurso pela alínea "c" incide o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, porquanto a análise da matéria não prescinde do revolvimento do conteúdo fático-probatório reunido nos autos. A propósito: AgRg no REsp 1.142.056/RS, REL. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 26/9/2012.

Ressalta-se, por fim, que é pacífica nesta Corte a compreensão de que o delito de estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima (ut, REsp 1598080/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sexta Turma, DJe 1º/8/2016).

*Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, conheço do agravo para **não conhecer do recurso especial**.*

Publique-se. Intime-se.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0293582-9

AgRg no
AREsp 1.012.514 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00280000 00965510920118260050 1314/2012 13142012 280000 50110965512009
965510920118260050 RI002WKK80000

EM MESA

JULGADO: 21/02/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : H C R
ADVOGADO : EMERSON LEONARDO RIBEIRO PEIXOTO AMORIM E OUTRO(S) -
SP194000
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : H C R
ADVOGADO : EMERSON LEONARDO RIBEIRO PEIXOTO AMORIM E OUTRO(S) -
SP194000
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.